

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 491/89 - SE nº 797/89
INTERESSADA : IVANISE BELMAR
ASSUNTO : RECURSO CONTRA RESULTADO DE AVALIAÇÃO NA EESG
"PROF. MÁRIO MARQUES DE OLIVEIRA"/CAPITAL
RELATOR : CONSº OCTÁVIO CÉSAR BORGHI
PARECER CEE NP 632/39 - D -.APROVADO EM 21/06/89
Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1. Ivanise Belmar, aluna da 2ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, da EESG "Prof. Mário Marques de Oliveira", da Capital, retida em Língua Portuguesa, após estudos de recuperação, requer ao Delegado de Ensino da 6ª DE, "revisão de provas e notas referentes ao 1º bimestre e avaliação final", alegando, em síntese:

1.1.1 na prova sobre o livro "Senhora" , a nota dada foi 4,0 e deveria ter sido 5,5;

1.1.2 na mesma prova foi feita comparação entre o livro "Senhora" e o livro "Lucíola", tendo sido este último lido em 1987, época em que não era aluna da professora de Língua Portuguesa;

1.1.3 somando-se as notas (sic) das provas do 1º bimestre, a média (sic) a ser dada seria C e não D e desta forma teria condição de ser promovida.

1.2 na U.E, a Diretora da Escola informa:

1.2.1 todas as reclamações feitas em relação à prova do 1º bimestre estão fora de tempo hábil;

1.2.2 após o Conselho Final, a Professora esteve à disposição dos alunos e pais; a aluna não compareceu;

1.2.3 reunido em 16/02/89, o Conselho de Classe analisou o recurso e manteve a decisão de reter a aluna na 2ª série.

1.3 Tendo a aluna contestado a decisão do Conse-

lho de Classe, foi o recurso analisado pela Supervisora de Ensino, responsável pela escola, que em pormenorizada informação relata:

1.3.1 durante o ano letivo, a aluna obteve, em Língua Portuguesa e Literatura, os seguintes conceitos: D - C - C - C e D, respectivamente para o 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e conceito final, afirmando que o conceito relativo ao 3º bimestre teria sido D e não C uma vez que a Professora o alterou por orientação da direção;

1.3.2 a aluna invocou o testemunho da sua colega de classe para contrapor as declarações da Professora da disciplina, mas as declarações prestadas, de próprio punho, por esta colega são contrárias às afirmações da requerente;

1.3.3 nas atas dos Conselhos bimestrais, os pareceres dos professores em relação ao aproveitamento da aluna a apontam sempre como aluna fraca;

1.3.4 após analisar os fatos e documentos que instruem o processo, conclui que a aluna "não assimilou praticamente nada do conteúdo programático da disciplina Português e Literatura Brasileira proposto para a série."

1.3.5 conclui afirmando que a reclamação não procede.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Tratam os autos de recurso interposto por Ivanise Belmar contra sua retenção, na 2ª. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EESG "Prof. Mário Marques de Oliveira".

2.2 Tendo feito pedido de revisão de provas e notas relativas ao 1º bimestre, já fora do prazo legal, mesmo assim sua solicitação foi atendida, pronunciando-se a professora da disciplina e esclarecidas as dúvidas e os critérios quanto aos procedimentos avaliatórios adotados para a classe.

2.3. O Conselho de Classe foi reunido para apre-

ciar a questão e embasando-se no desempenho da aluna, considerado fraco, decide pela manutenção de sua retenção.

2.4 Analisando as afirmações da requerente, e as informações prestadas pela professora da disciplina, pela direção da Escola, pela Supervisora de Ensino e pelos demais membros do Conselho de Classe, entendemos que foram proporcionados prazos hábeis para recuperação paralela, para a leitura de obras sobre as quais versaram as questões das provas, e para a recuperação final.

2.5 É necessário, ainda, ressaltar que nem a aluna nem os seus responsáveis se interessaram por participar de reuniões de Pais e Mestres ou pela revisão das provas finais.

2.6 É de estranhar, também, que a aluna venha a interpor recurso contra a avaliação relativa ao 1º bimestre somente após o final do ano letivo.

2.7 Da análise feita, não vemos condições de acolher a petição da aluna, por inexistirem fatos que demonstrem descumprimento legal ou discriminação contra sua pessoa.

3. CONCLUSÃO:

3.1 Deixa-se de acolher o recurso interposto por IVANISE BELMAR contra sua retenção, em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, na EESG "Prof. Mário Marques de Oliveira", da Capital.

3.2 Dê-se ciência à requerente e à direção da Escola, da presente decisão.

São Paulo, CEEG aos 07 de junho de 1989.

a) CONS^º OCTÁVIO CÉSAR BORCHI
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de junho de 1989.

**a) Cons. Jorge Nagle,
Presidente**